

REFLEXOS DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DO DANO AMBIENTAL

Ivanaldo Soares da Silva Júnior

Acadêmico do 8º período do Curso de Direito - UFRN

Preâmbulo. 1. Considerações iniciais. 2. O princípio do Poluidor-Pagador no Direito Ambiental Internacional e no Direito Ambiental Brasileiro; 3. Responsabilidade Civil; 3.1. Responsabilidade Subjetiva; 3.2. Responsabilidade Objetiva; 3.2.1. A Responsabilidade Objetiva em Termos Ambientais; 4. O Dano Ambiental; 4.1. O alcance do Dano Ambiental; 4.2. Aspectos Conceituais; 5. Considerações Finais

1 - Considerações iniciais

Desde o surgimento da espécie humana, há uma busca incessante pelo progresso e pelo desenvolvimento. Tal procura fez com que o homem saísse das obscuras cavernas, chegando à construção das civilizações, bem como alcançasse o espaço sideral em busca de novos desafios. Esta aventura objetivando o desenvolvimento econômico trouxe momentos críticos para a humanidade, tais como os horrores das duas Guerras Mundiais e o holocausto.

Estas evidências configuram o que Edgar Morin denomina de uma situação de Agonia Planetária, asseverando que “Durante o século XX, a economia, a demografia, o desenvolvimento, a ecologia se tornaram problemas que doravante dizem respeito a todas as nações e civilizações, ou seja, ao planeta como um todo” (Morin, 1995, p. 69). Oportunamente, acrescentamos que o direito, também, tornou-se um problema mundial, sendo necessário o estabelecimento de princípios jurídicos globais e da afirmação do homem como ser universal, pleno e desenvolvido, em todas as suas dimensões.

Sendo assim, diante deste quadro, neste trabalho, de cunho teórico e descritivo, trataremos de demonstrar as formas que a Sociedade Internacional buscou para combater os danos ambientais, bem como as influências causadas pelo Direito Ambiental Internacional no nosso

ordenamento jurídico, mormente quanto aos aspectos da responsabilidade civil de quem causa o dano.

2 - O princípio do Poluidor-Pagador no Direito Ambiental Internacional e no Direito Ambiental Brasileiro

Em 1945, a Sociedade Internacional criou a Organização das Nações Unidas, visando mudar ou pelo menos atenuar a situação de agonia planetária descrita por Edgar Morin, passando a discutir os problemas demonstrados por ele, em âmbito global, mediante assembléias, conferências, encontros, dentre outras medidas, tendo como ápice a Conferência Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, no Rio de Janeiro.

Reunindo a maioria dos Chefes de Estado e de Governo, essa conferência demonstra a necessidade do tratamento conjunto dos problemas do desenvolvimento socioeconômico e do meio ambiente. Nesta linha foi estabelecido o conceito de Desenvolvimento Sustentável, no princípio 3º combinado com o princípio 4º:

“Princípio 3º O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de gerações presentes e futuras. Princípio 4º Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento, e não pode ser considerada isoladamente deste.”

O conceito de desenvolvimento sustentável já havia sido erigido à categoria de princípio constitucional na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 225, baseado no conceito apresentado pelo “Relatório Brundtland – Nosso Futuro Comum”, de 1987, o qual serviria de fundamento para todo o trabalho da Conferência de 1992.

Com efeito, na Declaração do Rio de Janeiro de 1992, há a reafirmação no âmbito do direito internacional, com profundos reflexos, nos ordenamentos jurídicos nacionais, de um princípio de que o poluidor deve pagar, é o princípio 16 preceituando “que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição...”. Esta idéia já permeava diversos pactos internacionais sobre questões ambientais, bem como a própria Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente de 1972.

Ora, diante da necessidade da implementação de um desenvolvimento sustentável, o Estado tem o dever de intervir no plano econômico, por meio do Direito. Tal intervenção é patente no nosso Estado Democrático de Direito, ao termos na Constituição Federal normas expressas acerca do Meio Ambiente, além de inúmeros meios processuais para a sua defesa, mormente a Ação Popular e a Ação Civil Pública, reguladas respectivamente pelas Leis nº 4.717/65 e nº 7.347/85.

Com fundamento no desenvolvimento sustentável, o agente que não se adequar, causando danos ao meio ambiente, tem a responsabilidade de reparação dos mesmos, independentemente de culpa; é a adoção da responsabilidade objetiva em questões ambientais.

Esta responsabilidade foi positivada em nosso ordenamento jurídico na Lei nº 6.938/81, artigo 14, parágrafo 1º, *in verbis*:

“Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”

Com o advento da Lei nº 9.605/98, a qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, houve o veto ao art. 5º, cuja redação inicial abarcava expressamente a responsabilidade civil objetiva, em virtude disto vozes levantaram-se na doutrina clamando pela revogação desta responsabilidade no nosso ordenamento jurídico. Contudo, não deve prosperar esse entendimento, pois há uma perfeita recepção¹ do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 6.938/81, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme o disposto no art. 225, § 2º combinado com o §3º.

¹ Segundo o escólio de Celso Bastos, citado por Gabriel Denzen Júnior, *in verbis*: “A Teoria da Recepção é um processo abreviado de criação de normas jurídicas, pelo qual a nova Constituição adota as leis já existentes, se com ela compatíveis, dando-lhes validade e evitando o trabalho quase impossível de se elaborar toda a legislação infra-constitucional novamente” (Júnior, 1999, p. 83). Com efeito, tal teoria prescreve que muito embora o texto de qualquer norma recepcionada permaneça o mesmo, poderá tal texto merecer leitura e interpretação diversas, quando o novo ordenamento jurídico advindo com a nova constituição esteja pautado por princípios e fins distintos da *LEX MATER* anterior. (Barroso, 1998, p. 103)

Sendo assim, esta é uma rápida visão do Direito Ambiental Internacional e do Direito Brasileiro acerca da adoção, em questões ambientais, da responsabilidade civil objetiva, com fundamento no princípio do poluidor-pagador.

3 - A Responsabilidade Civil

No que atine à responsabilidade civil, em uma divisão clássica, podemos asseverar que ela pode ser analisada quanto à sua origem em contratual e extracontratual.

É da teoria geral dos contratos, a qual fundamenta um contrato qualquer, que podemos haurir a responsabilidade contratual. Esta ocorre no momento em que há o descumprimento de uma cláusula do contrato, decorrendo a obrigação de indenização ou ressarcimento dos danos causados.

Por sua vez, a responsabilidade extracontratual ou aquiliana possui os seus parâmetros traçados pelo art. 159 do Código Civil, *in verbis*: "Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano".

3.1 - A Responsabilidade Subjetiva

O nosso Código Civil em seu art. 159, no qual prevê a responsabilidade extracontratual ou aquiliana, evidencia que para a configuração da responsabilidade há necessidade da comprovação da culpa ou dolo do agente, como condição fundamental para o surgimento da obrigação de indenização ou de ressarcimento.

Devido a esta necessidade do elemento da culpabilidade em sentido amplo, tal responsabilidade é denominada de subjetiva.

Há necessidade para a comprovação do dano da existência concomitante dos seguintes elementos: I) conduta voluntária; II) ocorrência de dano; III) nexo causal entre a conduta e o dano.

A conduta voluntária consubstancia-se em uma ação, atividade positiva, ou omissão, atividade negativa, podendo ser de natureza dolosa ou culposa, configurando o seu elemento subjetivo.

No que diz respeito à ocorrência do dano, ele é condição essencial para a existência da responsabilidade, podendo ser dividido em dois aspectos, com fulcro no art. 76, do Código Civil, um lado material e outro moral. Este ocorre quando é atingido um bem puramente abstrato, tal como

a liberdade, a profissão, o respeito aos mortos, a honra, dentre outros. Já aquele existe quando o dano provoca uma diminuição patrimonial ou atenta contra interesse econômico.

Há necessidade, também, para determinação do dano, de verificar a sua quantificação, ou seja, o dano deverá ser líquido e certo.

O último elemento é o nexo causal entre a conduta e o dano, é o liame lógico entre a causa e o efeito, vinculando o agente ao dano. Este elemento é fundamental para o estabelecimento da relação jurídico-obrigacional de reparar.

Não podemos olvidar de mencionar a existência da possibilidade de se invocar as clássicas excludentes ou atenuantes de culpabilidade no âmbito da responsabilização civil, dentre as quais merecem relevo a legítima defesa, o exercício regular do direito, o estado de necessidade, a inexigibilidade de conduta diversa e o fato provocado pela própria vítima.

3.2 - A Responsabilidade Objetiva

A teoria da responsabilidade subjetiva durante muito tempo explicou a contento todas as necessidades existentes nas sociedades no mundo. Contudo, com o advento do capitalismo industrial, tendo como consequência direta a Revolução Industrial e Tecnológica, fez com que surgissem diversos fatos sociais e econômicos que necessitavam de outra abordagem jurídica.

Diante desta inquietude, a doutrina e a jurisprudência passaram a construir uma nova Teoria fundamentada na idéia do risco ou do risco criado; sendo assim, se uma atividade ao ser desenvolvida provoca para as outras pessoas um risco, o autor de tal ato é responsável por todo e qualquer dano causado, independentemente da existência de culpa ou dolo de sua parte, desde que exista um nexo causal, entre a conduta do agente e o dano causado.

O nosso próprio Código Civil, que abraçou a responsabilidade subjetiva, não o fez de forma absoluta; em alguns artigos são descritas hipóteses nas quais existe a responsabilidade objetiva, em caráter excepcional, tais como os art. 1528 e 1529, que tratam do lançamento ou da queda de coisas inanimadas.

Até mesmo na teoria da responsabilidade subjetiva existe modalidades, dentre as quais merecem destaque : a do risco integral, que não admite nenhuma excludente; a do risco administrativo, predominante na seara do direito administrativo; a da inversão do ônus da prova ou da presunção de culpa, existente no Código de Defesa do Consumidor.

3.2.1 - A Responsabilidade Objetiva em termos ambientais

A responsabilidade objetiva no direito brasileiro em questões ambientais decorre da adoção de um princípio elementar da proteção ao meio ambiente em nível internacional, o princípio do poluidor-pagador, ultimamente consagrado nas declarações Oficiais da Conferência da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio - 92 - UNCED).

De acordo com o escólio do Professor Paulo Affonso Leme Machado, *in verbis* :

“Não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e seu ambiente. A atividade poluente acaba sendo uma apropriação pelo poluidor dos direitos de outrem, pois na realidade a emissão do poluente representa um confisco do direito de alguém em respirar ar puro, beber água saudável e viver com tranquilidade. Por isso, é imperioso que se analisem oportunamente as modalidades de reparação do dano ecológico, pois muitas vezes não basta indenizar, mas fazer cessar a causa do mal, pois um carrinho de dinheiro não substitui o sono recuperador, a saúde dos brônquios, ou a boa formação do feto” (grifos nossos) (Machado, 1999, p. 273/274)

Seguindo esta visão, a maior parte da Doutrina acolhe a responsabilidade objetiva na modalidade risco integral, “linha dura”, não admitindo nenhuma excludente. Sendo assim é irrelevante: o licenciamento do poder público; a ilicitude ou normalidade da atividade; a existência de pluralidade dos agentes poluidores e a invocação do caso fortuito ou da força maior.

Porém, ao justificar tal posicionamento, muitos autores argumentam com aspectos pertinentes à teoria do risco-proveito ou risco empresarial, ou seja, aquele que obtém lucro com determinada atividade deve arcar também com os prejuízos causados à natureza, evitando assim a privatização dos lucros e socialização dos prejuízos, *ubi emolumentum, ibi onus* (Krell, 2000, p. 4).

Para ilustrar tal posição dominante na doutrina, vejamos o posicionamento de alguns autores:

Sérgio Ferraz, citado por Ivan Lira de Carvalho, defende a adoção da teoria do risco integral, uma vez que em termos de danos ambientais é vedada a adoção de outra malha que não seja realmente a malha bem apertada, que possa, na primeira jogada da rede, colher todo e qualquer possível responsável pelo prejuízo ambiental. É importante que, pelo simples fato de ter havido omissão, já seja possível enredar agente administrativo e particulares, todos aqueles que de alguma maneira possam ser imputados ao prejuízo provocado para a coletividade.

Por sua vez, existe na doutrina quem conclua que o ordenamento jurídico brasileiro adotou o sistema da responsabilidade objetiva como técnica de particular importância à reparação dos danos causados ao meio ambiente, contemplando a teoria do risco integral (Bittencourt e Marcondes, 1997, p. 92).

Jorge Alex Nunes Athias, citado por Ivan Lira de Carvalho, aduz que se trata de responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral. Embora não utilizem a expressão, muitas vezes pode-se deduzir isso pelos aspectos que consideram irrelevantes para a exclusão de responsabilidade, tais como: a não utilização do caso fortuito e da força maior; a não consideração da pluralidade de poluidores e a irrelevância do licenciamento, dentre outros (Carvalho, 2000, p. 7).

A Administração Pública possui responsabilidade objetiva solidária nos danos ambientais, considerando que toda e qualquer atividade que poderia causar danos ao equilíbrio do ecossistema está sob a égide do Poder Público no que diz respeito ao controle, vigilância, panificação e fiscalização, o que faz boa parte da doutrina entender que não existem excludentes da responsabilidade.

Segundo Toshio Mukai, citado por Darlan Rodrigues Bittencourt e Ricardo Kochinski Marcondes, a responsabilidade solidária da administração se dará objetivamente nas atividades sujeitas à aprovação pelo Poder Público, quando o ato administrativo for lícito, e subjetivamente, quando for ilícito, quando houver omissão do poder de polícia; quando de acidentes ecológicos com causas múltiplas e por fatos da natureza. Todavia, entende que existem excludentes da responsabilidade do Estado, tais como a culpa da vítima, a atividade clandestina e a força maior, uma vez que está calcada na teoria do risco administrativo (Bittencourt e Marcondes, 1997, p. 88).

Portanto, estas são as posições mais atuais acerca da responsabilidade civil em termos de questões envolvendo o meio ambiente na doutrina.

4 - Dano Ambiental

4.1 - O alcance do dano ambiental

Após as considerações acerca da responsabilidade civil, urge tecermos alguns comentários sobre o alcance do dano ambiental, uma vez que este é pressuposto daquela.

Ao analisarmos os aspectos mais peculiares acerca do dano ambiental, podemos inferir que ele se manifesta sob duas óticas: individual e coletiva.

O dano ambiental, no que tange aos seus aspectos individuais, ocorre quando um particular, pessoa física ou jurídica, sofre um prejuízo em seu patrimônio, tais como a propriedade ou a sua saúde, em virtude da degradação do meio ambiente ou de um recurso natural.

Na esfera coletiva, a sociedade é que é atingida em seu direito difuso de contar com um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme preceito constitucional do artigo 225, caput, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Evidentemente, as medidas processuais que objetivam a concretização e a reparação do dano em comento são diferentes, quer seja o dano individual, quer seja o dano coletivo.

No primeiro, a medida adequada é a ação que vise a recomposição do patrimônio individual da vítima, apesar de já estar sendo discutida a possibilidade da propositura de ação civil pública em defesa de vários indivíduos prejudicados por uma poluição ambiental por representar um “interesse individual homogêneo”, sendo o dano deles de origem comum.

Quando o dano for público contra o meio ambiente, desta maneira atingindo um número indefinido de pessoas, os meios processuais adequados são: a ação civil pública, regulada pela Lei nº 7.347/85, cuja indenização destina-se à composição de um fundo de Defesa dos Direitos Difusos; a ação popular, nos termos da Constituição Federal de 1988, artigo 5º, LXXIII, e da Lei nº 4.717/65.

4.2 - Aspectos conceituais

Mudando a ótica da análise do dano ambiental para seu aspecto conceitual, observamos que muitas dúvidas são suscitadas quanto à sua definição.

Em princípio, poderíamos começar a discussão acerca dos limites conceituais do dano ambiental com a definição legal de poluição constante no artigo 3º, inciso III, da Lei 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, como sendo:

"a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos".

Isso nos leva a afirmar que onde existe poluição, existirá também o dano ambiental. Em termos doutrinários, podemos citar as definições abaixo acerca do dano ambiental.

Helita Barreira Custódio assevera que o dano ao meio ambiente compreende todas as lesões ou ameaças de lesões prejudiciais à propriedade (privada ou pública) e ao patrimônio ambiental, com todos os recursos naturais ou culturais integrantes, degradados, descaracterizados ou destruídos individualmente ou em conjunto (Bittencourt e Marcondes, 1997, p. 79).

O saudoso mestre Hely Lopes Meireles ao conceituar poluição, estritamente ligado à questão do dano ecológico, afirma que seja, em sentido amplo, toda alteração das propriedades naturais do meio ambiente, causada por agente, de qualquer espécie, prejudicial à saúde, à segurança ou ao bem-estar da população sujeita aos seus efeitos (Bittencourt e Marcondes, 1997, p. 80).

O problema maior acerca da questão da definição do dano ambiental não é o da existência do fato ou o perigo de uma transformação do meio ambiente, mas sim se esta mudança é legal ou ilegal e se o causador deve indenizar a coletividade (Krell, 2000, p. 7). Para ilustrar tal pensamento, cita Michele Dantas de Carvalho, que aduz, *in verbis* :

"(...) para verificar no caso concreto, a incidência de um dano ambiental, a questão crucial seria entender a amplitude da alteração necessária do meio ambiente,

pois se levada a extremos, a simples derrubada de uma árvore para construção de um hospital geraria o dever de ressarcir."

Assim, continuando com a lição do autor retro mencionado, a concretização do dano ambiental se opera no mundo fático bem como no mundo jurídico. Pode existir dano ambiental mesmo que nenhuma norma do direito material seja infringida. Por outro lado, já é considerado poluidor quem emite poluentes acima dos padrões permitidos pela autorização do empreendimento; em tais casos, a ultrapassagem dos limites estabelecidos leva à presunção da existência de um dano ao meio ambiente.

Pelo demonstrado neste tópico, percebe-se claramente a dificuldade para estabelecer concretamente o dano ambiental, que por sua vez resulta na dificuldade de auferir em termos práticos o quanto deve ser reparado pelos entes poluidores. Tais dúvidas devem ser pouco a pouco dirimidas pela jurisprudência e pela doutrina, tornando o direito ambiental mais efetivo e justo.

5 - Considerações finais

Como já demonstrado alhures, a humanidade evoluiu muito nas últimas décadas em termos de legislação, visando a proteção do meio ambiente, e, principalmente, em termos de educação ambiental. Isto se deve ao fato de cada vez mais está presente na consciência de todos os seres humanos que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é condição fundamental para a própria existência da espécie humana. O desenvolvimento passa a ser encarado com o caráter da sustentabilidade.

Em virtude desta importância do meio ambiente, é que temos, na matéria ambiental, a predominância do princípio do poluidor-pagador que fundamenta a existência da própria responsabilidade civil objetiva nesta seara. Princípio que é fruto de inúmeros pactos e convenções internacionais.

Surge, assim, a necessidade da intervenção estatal em busca da promoção do desenvolvimento sustentável, consubstanciando-se na adoção de políticas públicas permeadas deste fim, bem como, com uso da imperatividade, buscar impedir toda e qualquer ação que venha a causar danos ao meio ambiente.

Dentro deste escopo, não podemos em hipótese alguma entender que a responsabilidade objetiva em questões ambientais, possa subsistir em outra modalidade que não seja na do risco integral, sem a possibilidade de invocação de qualquer excludente ou atenuante. Todas as normas ambientais

devem ter como premissa de interpretação *pró - ambiente*. Sem tal visão, cada vez mais se tornará dificultosa a tarefa de implementar um meio ambiente saudável para a humanidade.

Além da busca pela definição da responsabilidade civil do poluidor, deve o Estado centrar cada vez mais os seus esforços em políticas públicas que objetivem a proteção, a educação e o estabelecimento de medidas preventivas, considerando que o dano ambiental, conforme já visto, além da dificuldade para a sua definição, ocorre muitas vezes a impossibilidade de sua reparação.

Destarte, até mesmo o Estado, que tem a responsabilidade objetiva solidária nos danos ambientais, deve seguir a orientação do risco integral em detrimento do risco administrativo, posição predominante na seara do Direito Administrativo, não devendo existir qualquer excludente de responsabilidade, considerando que o mesmo possui o dever de fiscalização e prevenção das atividades poluidoras do meio ambiente. Mormente, ao consideramos que as responsabilidades atribuídas ao Estado foram frutos de compromissos assumidos perante à Sociedade Internacional, mediante a assinatura de diversos pactos e convenções internacionais.

6 - Referências bibliográficas

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p.537.

BITTENCOURT, Darlan Rodrigues, MARCONDES, Ricardo Kochinski. **Lineamentos da responsabilidade civil ambiental**. In Revista dos Tribunais, nº 740, São Paulo jun. 1997. p. 53-95.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1996. p.217
CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. 25ª ed. São Paulo: Cultrix, 1999. p.445.

DENZEN JUNIOR, Gabriel. **Direito constitucional – curso completo**. 11ª ed. Brasília, Vestcom, 1999. p. 486.

DINIZ, José Janguê Bezerra (coord.) . **Direito Constitucional**. 1ª ed. Brasília, Consulex, 1998. p. 95/126

HAQ, Mahbub ul. **O paradigma do desenvolvimento humano sustentável**. In www.pnud.org.br. Acessada em 27/08/2000

JÚNIOR, Alberto do Amaral, MOISÉS, Cláudia Perrone (org). **O cinquentenário da declaração universal dos direitos do homem**. São Paulo: Edusp, 1999. p. 455.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 7ª ed., 2ª tir., São Paulo: Malheiros, 1999. p. 894.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação popular – proteção do erário, do patrimônio público, da moralidade administrativa e do meio ambiente**. 3ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1998. p.278.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 11ª ed. Rio de Janeiro : Renovar, 1997. V.1 e v.2 p.1556.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 1998. p.687.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1998. p.316.

MORIN, Edgar. **Introdução à política do homem – argumentos políticos**. São Paulo: FORENSE, 1965 . p.347.

MORIN, Edgar. **Terra-Pátria**. 2ª ed. Porto Alegre : Sulina, 1995. 192 p.
REZEK, José Francisco. **Direito internacional público – curso elementar**. 6ª ed. São Paulo : Saraiva, 1996. p. 410.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. **Direito ambiental internacional. meio ambiente, desenvolvimento sustentável e os desafios da nova ordem mundial**. Rio de Janeiro : Thex, 1995. p.249.

SINGER, Peter. **Ética prática**. São Paulo: Martins Fontes, 1993. p. 339.